

Edição nº 5860

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 3359, de 05 de Maio de 2004.

*Institui Incentivo Fiscal às Atividades Esportivas no Município de Ponta Porã, e dá outras providências.**Autor: Vereador Prof. Victor Manoel*

Vagner Cirilo Piantoni, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir incentivo fiscal às atividades desportivas no Município de Ponta Porã, consistente na dedução do valor transferido a projetos desportivos, a títulos de patrocínio ou investimento, no valor do ISSQN, a ser recolhido pelo patrocinador ou investidor.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês, a 2% (dois por cento) do valor da arrecadação do referido imposto, ocorrida no mês anterior.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Patrocínio: a transferência de recursos pelo contribuinte do ISSQN, em caráter definitivo, para a realização de projetos desportivos, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II - Investimento: a transferência de recursos para a realização de projetos desportivos que tenham como objetivo, também, o retorno financeiro.

Art. 3º - O incentivo fiscal, instituído por esta Lei, relativamente a cada patrocinador ou investidor, pessoa jurídica, consiste em deduzir do ISSQN a ser por ele recolhido, como contribuinte:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos, a título de investimento.

Art. 4º - O valor do incentivo será deduzido do ISSQN a ser recolhido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do saldo devedor do respectivo período de apuração:

I - cinco por cento, nos casos de patrocínio;

II - três por cento, nos casos de investimento.

§ 1º - O valor dos recursos transferidos será convertido em UFIP, pelo seu valor vigente na data da transferência, e reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente na data do vencimento do ISSQN.

§ 2º - A dedução dos recursos transferidos somente poderá ser feita a partir do período de apuração a que corresponder o sexagésimo dia subsequente à data de transferência dos recursos, e encerra quando a soma das parcelas deduzida equivaler a:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de patrocínio;

II - setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de investimento.

Art. 5º - O incentivo fiscal somente poderá ser concedido:

I - para dedução do ISSQN a ser recolhido pelo contribuinte patrocinador ou investidor;

II - quando o patrocinador ou incentivador e o interessado no projeto desportivo estiverem em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal.

Parágrafo Único. O contribuinte encontra-se em situação irregular perante a Fazenda Pública Municipal quando, em seu nome ou em nome de empresas coligadas com a dele ou por ele controladas, constar registro de:

I - débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não;

II - inadimplência no pagamento de débitos parcelados;

III - cometimento de ilícitos fiscais ou crimes contra a ordem econômica e tributária.

Art. 6º - São abrangidos por esta Lei os projetos que contemplem uma ou mais das seguintes áreas:

I - Desporto de Rendimento;

II - Desporto de Base;

III - Desporto praticado por pessoa portadoras de deficiência.

§ 1º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - Desporto de Rendimento aquele praticado com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades;

II - Desporto de Base as manifestações do desporto educacional e do desporto de participação de que tratam os incisos I e II do artigo 3º da Lei nº 9.615 de 24 de março de 1.998 (Lei Pelé).

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, são excluídos dos benefícios desta Lei as modalidades praticadas de forma profissional.

Art. 7º - É vedada a utilização dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei nos casos em que:

I - houver vínculo de parentesco, até segundo grau, inclusive, entre:

a) o interessado do projeto desportivo e o patrocinador ou investidor, pessoa física;

b) entre o interessado no projeto desportivo e o controlador de pessoa jurídica patrocinadora ou investidora;

II - o projeto for elaborado ou executado por empresa controlada, coligada ou associada comercialmente ao patrocinador ou investidor.

Art. 8º - As atividades resultantes de projetos beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, desenvolvidas no âmbito municipal, devendo constar de todas as peças de divulgação a de forma destacada, o apoio institucional do Município de Ponta Porã.

Art. 9º - A empresa que se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos por esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo concedido.

Parágrafo Único. O autor ou autores que colaborarem, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, serão obrigados a devolver ao Tesouro do Município todo o montante recebido a título de incentivo, sem prejuízo da expedição de declaração como inapto ao pleito de futuros benefícios.

Art. 10 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos desportivos, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, a documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

Art. 11 - O incentivo de que trata esta Lei, deverá ter previsão obrigatória quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do Município em todos os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã - MS, 05 de Maio de 2004.

Vagner Cirilo Piantoni
Prefeito Municipal

Secretário Jurídico

Edição nº 5860

MUNICÍPIO DE PONTA PORÃ/MS
SECRETARIA JURÍDICA

Lei nº 3359, de 05 de Maio de 2004.

Institui Incentivo Fiscal às Atividades Esportivas no Município de Ponta Porã, e dá outras providências.

Autor: Vereador Prof. Victor Manoel

Vagner Cirilo Piantoni, Prefeito Municipal de Ponta Porã, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município,

Faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a instituir incentivo fiscal às atividades desportivas no Município de Ponta Porã, consistente na dedução do valor transferido a projetos desportivos, a títulos de patrocínio ou investimento, no valor do ISSQN, a ser recolhido pelo patrocinador ou investidor.

Parágrafo único. O incentivo fiscal de que trata este artigo é limitado, em cada mês, a 2% (dois por cento) do valor da arrecadação do referido imposto, ocorrida no mês anterior.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei considera-se:

I - Patrocínio: a transferência de recursos pelo contribuinte do ISSQN, em caráter definitivo, para a realização de projetos desportivos, com finalidades promocionais, publicitárias ou institucionais, sem retorno financeiro;

II - Investimento: a transferência de recursos para a realização de projetos desportivos que tenham como objetivo, também, o retorno financeiro.

Art. 3º - O incentivo fiscal, instituído por esta Lei, relativamente a cada patrocinador ou investidor, pessoa jurídica, consiste em deduzir do ISSQN a ser por ele recolhido, como contribuinte:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos, a título de investimento.

Art. 4º - O valor do incentivo será deduzido do ISSQN a ser recolhido pelo contribuinte, em parcelas mensais, obedecendo-se aos seguintes percentuais incidentes sobre o valor do saldo devedor do respectivo período de apuração:

I - cinco por cento, nos casos de patrocínio;

II - três por cento, nos casos de investimento

§ 1º - O valor dos recursos transferidos será convertido em UFIP, pelo seu valor vigente na data da transferência, e reconvertido em moeda corrente, pelo valor dessa unidade vigente na data do vencimento do ISSQN.

§ 2º - A dedução dos recursos transferidos somente poderá ser feita a partir do período de apuração a que corresponder o sexagésimo dia subsequente à data de transferência dos recursos, e encerra quando a soma das parcelas deduzida equivaler a:

I - cem por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de patrocínio;

II - setenta por cento dos valores efetivamente transferidos a projetos desportivos no caso de investimento

Art. 5º - O incentivo fiscal somente poderá ser concedido:

I - para dedução do ISSQN a ser recolhido pelo contribuinte patrocinador ou investidor

II - quando o patrocinador ou incentivador e o interessado no projeto desportivo estiverem em situação regular perante a Fazenda Pública Municipal

Parágrafo Único. O contribuinte encontra-se em situação irregular perante a Fazenda Pública Municipal quando, em seu nome ou em nome de empresas coligadas com a dele ou por ele controladas, constar registro de:

I - débitos inscritos na Dívida Ativa do Município, ajuizados ou não;

II - inadimplência no pagamento de débitos parcelados,

III - cometimento de ilícitos fiscais ou crimes contra a ordem econômica e tributária.

Art. 6º - São abrangidos por esta Lei os projetos que contemplem uma ou mais das seguintes áreas:

I - Desporto de Rendimento;

II - Desporto de Base;

§ 2º - Em qualquer das hipóteses previstas neste artigo, são excluídos dos benefícios desta Lei as modalidades praticadas de forma profissional.

Art. 7º. É vedada a utilização dos incentivos fiscais instituídos nesta Lei nos casos em que: 0

I - houver vínculo de parentesco, até segundo grau, inclusive, entre:

- a) o interessado do projeto desportivo e o patrocinador ou investidor, pessoa física;
- b) entre o interessado no projeto desportivo e o controlador de pessoa jurídica patrocinadora ou investidora;

II - o projeto for elaborado ou executado por empresa controlada, coligada ou associada comercialmente ao patrocinador ou investidor.

Art. 8º - As atividades resultantes de projetos beneficiados por esta Lei serão, prioritariamente, desenvolvidas no âmbito municipal, devendo constar de todas as peças de divulgação a de forma destacada, o apoio institucional do Município de Ponta Porã.

Art. 9º - A empresa que se beneficiar dos incentivos fiscais instituídos por esta Lei, mediante a utilização de meios fraudulentos ou documentos falsos, estará sujeita à multa correspondente a 10 (dez) vezes o valor do incentivo concedido.

Parágrafo Único - O autor ou autores que colaborarem, por ação ou omissão, com a fraude prevista neste artigo, serão obrigados a devolver ao Tesouro do Município todo o montante recebido a título de incentivo, sem prejuízo da expedição de declaração como inapto ao pleito de futuros benefícios.

Art. 10 - As entidades de classes representativas dos diversos segmentos desportivos, bem como autores e incentivadores, terão acesso, em todos os níveis, a documentação relativa ao processo de concessão de incentivos fiscais.

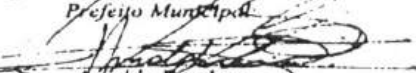
Art. 11 - O incentivo de que trata esta Lei, deverá ter previsão obrigatória quando da elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária do Município em todos os exercícios financeiros subsequentes.

Art. 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ponta Porã - MS, 05 de Maio de 2004.


Wagner Cirilo Piarioni
Prefeito Municipal


Fabiana Escobar
Secretário Jurídico